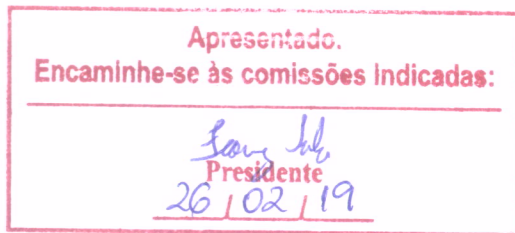
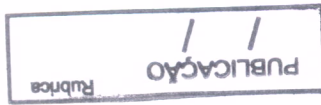
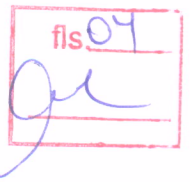




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo nº 8.680-8/2005

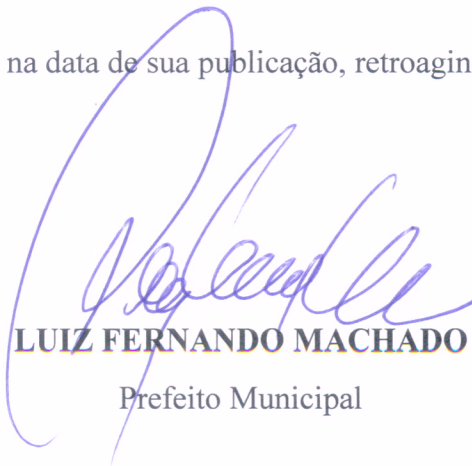


PROJETO DE LEI Nº 12.810

Art. 1º Fica prorrogado, até 07 de março de 2019, o mandato de parte dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, designados para o biênio 2016/2018, por meio da Portaria nº 290, de 16 de dezembro de 2016, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 443, de 14 de agosto de 2007.

Art. 2º Ficam convalidados os efeitos dos atos praticados pelos Conselheiros de que trata o art. 1º desta Lei, a partir de 4 de julho de 2018.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de julho de 2018.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade a prorrogação do mandato de parte dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, designados para o biênio 2016/2018, por meio da Portaria nº 290, de 16 de dezembro de 2016, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 443, de 14 de agosto de 2007, por 240 dias.

A medida se justifica haja vista que o mandato desses Conselheiros se expirou em 4 de julho p.p., todavia houve necessidade de realização de levantamento da situação dos conselheiros em geral, para verificação das vagas em aberto, que serão incluídas no mesmo escrutínio a ser realizado para a renovação de parte dos membros do Conselho.

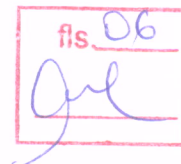
Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



PORTARIA Nº 290, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

PEDRO BIGARDI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 8.680-8/2005,

D E S I G N A, para integrar o CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE JUNDIAÍ, com mandato de dois anos, no biênio 2016/2018, na forma do art.8º, da Lei Municipal nº 443, de 14 de Agosto de 2007, DONIZETTI APARECIDO PINTO, titular, ANDREA RAMOS ROSA, titular, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, titular, e FELIPE ANDRADE DA SILVA, suplente, como representantes do Poder Executivo; JOSÉ FELICIO RIBEIRO CEZARE, titular, como representante da Diretoria de Ensino de Jundiaí; ELIZEU MARCOS FRANCO, titular, como representante do Instituto de Arquitetos do Brasil; ANTÔNIO CARLOS CESAR BEZERRA, titular, IVAN FRANCO DE OLIVEIRA, titular, JULIANA CORRÊA GONÇALVES, titular, e ANDRÉA SILVA DE OLIVERIA, suplente, como representantes da Comunidade; VALÉRIA DE PAULA IGNÁCIO, titular, como representante do Clube Beneficente Cultural e Recreativo Jundiaiense Vinte e Oito de Setembro; JOÃO CARLOS VALENTIM, titular, como representante do Sindicato do Comércio Varejista de Jundiaí; e FÉ MARTINS JUNCAL, titular, representante da Associação dos Aposentados de Jundiaí.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 4 de julho de 2016.

Ficam convalidados os atos praticados pelos Conselheiros ora designados a partir de 4 de julho de 2016.

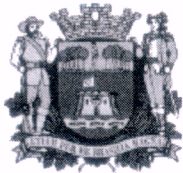
PEDRO BIGARDI

Prefeito

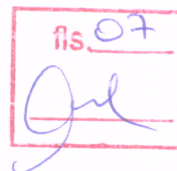
Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

ADILSON MESSIAS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



*(Compilação – atualizada até a Lei Complementar nº 564, de 18 de setembro de 2015)**

LEI COMPLEMENTAR N.º 443, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Institui a política de proteção do patrimônio cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

~~Art. 1º O patrimônio cultural do Município de Jundiaí é o conjunto de bens existentes, móveis ou imóveis, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico e urbano.~~

Art. 1º Constitui Patrimônio Cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens materiais e imateriais existentes, sejam eles móveis, imóveis ou de caráter subjetivo, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)*

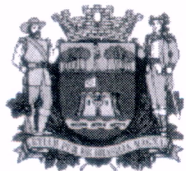
Parágrafo único. A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Da Política de Proteção do Patrimônio Histórico

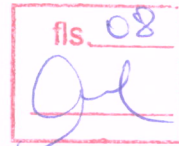
Art. 2º A política municipal de proteção do patrimônio histórico constitui um processo contínuo e permanente de preservação da memória, e será concretizada pela aplicação dos instrumentos urbanísticos e das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e no Plano Diretor do Município.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 443/2007 – pág. 2)

Art. 3º A política municipal de proteção do patrimônio cultural será executada de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º São diretrizes da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I – promover a preservação do patrimônio cultural e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana;

II – orientar e incentivar o uso adequado dos bens que integram o patrimônio histórico municipal;

III – compatibilizar as diversas ações de incentivo à preservação do patrimônio cultural, arquitetônico e arqueológico do Município;

IV – promover a formação de uma cultura de preservação na cidade, por meio de ações que gerem informação, mobilização e participação da população.

Art. 5º São ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I – identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiaí;

II – estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados que integram o patrimônio histórico municipal, considerando os aspectos do meio ambiente natural e edificado, assim como sua inserção na paisagem urbana;

III – divulgar os bens que integram o patrimônio histórico local, por meio de planos, programas e projetos que favoreçam sua preservação;

IV – realizar a restauração de bens municipais de relevante valor arquitetônico, por meio de parcerias;

V – propor a criação de incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural municipal;

VI – assegurar a efetiva preservação dos bens integrantes do patrimônio, por meio de sua adequada fiscalização.

Art. 6º São instrumentos da política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I – o Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC, que indica os bens a serem preservados no Município;

II – o tombamento dos bens, nos termos desta Lei Complementar;

III – o direito de preempção, conforme estabelecido no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor Municipal;

IV – os planos, programas e projetos referentes à preservação da memória da cidade.



CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de orientar a implementação das ações do Poder Público voltadas à proteção do patrimônio municipal, com as seguintes atribuições:

- I** – propor ações para a preservação do patrimônio municipal;
- II** – manifestar-se sobre intervenções a serem realizadas em bens patrimoniais arquitetônicos e urbanísticos com interesse de preservação no Município;
- III** – realizar a revisão permanente do Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural de Jundiaí – IPPAC;
- IV** – orientar os órgãos competentes quanto à destinação mais adequada para peças artísticas, livros, documentos e demais bens móveis integrantes do patrimônio cultural;
- V** – solicitar dos órgãos competentes da Prefeitura a devida fiscalização do patrimônio cultural do Município, determinando a necessidade de reparos ou restaurações dos bens tombados;
- VI** – assegurar que sejam cumpridas as disposições previstas nesta Lei Complementar;
- VII** – tornar públicas as atividades e as pesquisas desenvolvidas pelo Conselho;
- VIII** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí será composto por 19 (dezenove) membros e 3 (três) suplentes, com a seguinte representação:

- I** – 6 (seis) representantes do Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;
- II** – 7 (sete) representantes de associações, indicados pelas respectivas entidades, sendo:
 - a)** 2 (dois) representantes do Instituto dos Arquitetos do Brasil – Núcleo de Jundiaí;
 - b)** 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí, com título de professor de História;
 - c)** 1 (um) representante da 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - d)** 3 (três) representantes de associações ligadas à preservação do patrimônio histórico;
- III** – 6 (seis) representantes da comunidade, eleitos em assembleia.

§ 1º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, com substituição de metade dos integrantes a cada ano, permitida a recondução.

§ 2º O primeiro mandato de metade dos representantes indicados nos incisos I, II e III terá, excepcionalmente, a duração de 1 (um) ano.